



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSB

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 132/2024

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO REGIDA PELA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer interno, referente aos documentos encaminhados pelo Setor de Licitação e Contratos desta Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSB, sobre dúvidas levantadas enquanto a **possibilidade de se aderir Ata de Registro de Preço nº 0005/2024, proveniente do Pregão Eletrônico nº 0083/2023 realizado pela Secretaria De Estado De Planejamento, Orçamento E Administração Do Distrito Federal.**

A solicitação veio composta por: a) Ofício nº 342/2024-GS/SEMUSB datado de 09/02/2024; b) E-mail trocados entre a SEMUSB e a Diretoria de Sistema de Registro de Preços do DF.

Em análise minuciosa dos documentos apresentados, verifica-se que a SEMUSB tem interesse em aderir o **ITEM 2 – VEÍCULO tipo furgão, zero km, adaptado para ambulância Suporte Básico – tipo B, Características Adicionais: demais especificações conforme Termo de Referência**; no entanto, a Direção de Sistema de Registro de Preços do DF levantou o questionamento quanto à legalidade do ato, uma vez que, a ATA em questão foi regida na vigência da Lei nº 8.666/93 e hoje, estamos sob a vigência da Nova Lei de Licitações (14.133/2021).

Diante a discussão enfrentada, é que foi encaminhada a situação a este departamento jurídico para melhor orientação quanto à conduta legal do caso.

É o relatório, passo a análise e fundamento.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica, portanto, as análises/recomendações ora realizadas em face do questionamento supracitado não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a solicitação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSB ASSESSORIA JURÍDICA

Dito isso, cumpre deixar registrado que embora o certame nº 0083/2023 tenha sido processado sob a vigência da Lei nº 8.666/93, e estejamos sob a égide da Lei nº 14.133/2021, nova lei de licitações, no estado do Pará há uma Instrução Normativa emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que autoriza a adesão de órgãos não participantes a atas de registro de preços em vigência e processadas pela lei antiga (8.666/93). A IN referida é a de nº 02/2023, a qual dispõe em seu art. 4º o seguinte:

Art. 4º. Os contratos ou instrumentos equivalentes celebrados e, ainda, as Atas de Registros de Preços homologadas, **sob a égide das Leis Federais n.º 8.666/1993; 10.520/2020 e 12.462/2011, bem como do Decreto n.º 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos Municípios, preservarão para fins de vigência, prorrogações e demais alterações, o atendimento das regras estabelecidas pelo antigo regime de licitações e contratos.**

Parágrafo único. As **Atas de Registro de Preços regidas pelo Decreto n.º 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos Municípios, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

Nesse sentido, tem sido o entendimento de outros Tribunais de Contas, onde, a ata de registro de preços que tiver sido licitada nos termos das leis de Licitações agora já revogadas, como a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, deverá ser regida por essas normas antigas, até a sua extinção, pelo decurso do tempo, **e não deverá haver qualquer razão para impossibilitar que, durante a sua vigência, se proceda à sua adesão como “carona”**, mesmo após a data de 30 de dezembro de 2023, data do fim do prazo de aplicação da legislação anterior, previsto pela Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021.

Segundo o Relator Luiz Carlos Ciciliotti do Tribunal de Contas do Espírito Santos “Resta evidente que, mesmo após a revogação dessas leis, as atas de registro de preços não perdem a sua vigência, produzindo todos os seus efeitos naturais, inclusive, o efeito de possibilitar a sua adesão, caso respeitados os requisitos procedimentais”.

De certo que, se podemos aditar contratos realizados a época da legislação vigente, desde que, é claro, se respeite a legislação vigente à época do certame, a mesma lógica serve para adesão à atas de registro de preço. Em suma, enquanto a ata de registro de preços estiver em vigor, será possível que se proceda à sua adesão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e de acordo com as questões de Juridicidade, **ENTENDO que é plenamente possível a Adesão da Ata 005/2023 oriunda do Pregão Eletrônico nº 0083/2023**



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSB
ASSESSORIA JURÍDICA
realizado pela Secretaria De Estado De Planejamento, Orçamento E Administração Do
Distrito Federal.

Barcarena/PA, 05 de junho de 2024.

Nayara Campos Fonseca
Assessora Jurídica – SEMUSB
Decreto nº 0167/2021 – GPMB
OAB/PA Nº 21.787